



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 001.0000737/2026

Inexigibilidade nº 004/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Contratação do Instituto Alfa e Beto

EMENTA: Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso I. Inviabilidade de competição. Contratação de instituição especializada para fornecimento de sistema educacional estruturado. Exclusividade metodológica. Atendimento ao interesse público. Regularidade jurídica do procedimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2026, instaurada pela Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto consiste na contratação do Instituto Alfa e Beto para fornecimento de programas educacionais estruturados, compreendendo materiais pedagógicos destinados a alunos e professores, instrumentos de avaliação e gestão educacional, capacitação técnica e acompanhamento pedagógico, voltados à Educação Infantil, à Alfabetização e ao Ensino Fundamental, com o objetivo de promover a melhoria dos indicadores educacionais e o aperfeiçoamento do processo de ensino-aprendizagem no Município. Consta dos autos que o valor global da contratação é de R\$ 2.076.695,00, com vigência até 31 de dezembro de 2026, tendo o procedimento sido ratificado pela autoridade competente, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente nos casos de aquisição de bens ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante exclusivo. No caso em análise, a contratação refere-se a um sistema educacional estruturado, baseado em metodologia própria e exclusiva, envolvendo materiais didáticos específicos, instrumentos de avaliação, capacitação continuada e acompanhamento técnico vinculado ao método pedagógico desenvolvido pelo Instituto Alfa e Beto. A natureza integrada da solução, associada à titularidade exclusiva da metodologia e dos conteúdos, evidencia a inviabilidade de competição, uma vez que a execução do objeto depende diretamente do detentor dos direitos intelectuais e operacionais do programa.



O objeto da contratação não se restringe à aquisição isolada de materiais didáticos, mas abrange a implementação de um sistema educacional completo, estruturado em metodologia pedagógica própria, com fornecimento de conteúdos, formação de professores, monitoramento de resultados e suporte técnico especializado. Tal característica confere singularidade à solução, pois envolve tecnologia educacional integrada e padronizada, cuja substituição por outro fornecedor implicaria alteração substancial da metodologia adotada pela rede municipal. Essa singularidade reforça a impossibilidade de comparação objetiva com outros produtos ou serviços disponíveis no mercado, justificando a contratação direta por inexigibilidade.

A contratação encontra-se devidamente alinhada às políticas públicas educacionais, tendo como finalidade a melhoria dos indicadores de aprendizagem, o fortalecimento da alfabetização na idade adequada e a qualificação da gestão pedagógica da rede municipal de ensino. A adoção de programas estruturados de ensino constitui medida voltada à eficiência administrativa e à melhoria da qualidade da educação básica, em conformidade com o disposto nos arts. 205 e 211 da Constituição Federal, bem como com as diretrizes nacionais de valorização da aprendizagem e redução das desigualdades educacionais. Observa-se, portanto, a presença de motivação administrativa legítima e compatível com o interesse público.

Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se a presença dos elementos exigidos pela legislação, tais como a justificativa técnica da contratação, a indicação da inviabilidade de competição, o parecer jurídico prévio, o termo de ratificação pela autoridade competente, a definição do objeto e do valor contratual, a previsão de dotação orçamentária, a formalização do contrato administrativo e a determinação de publicidade do ato, em observância ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Consta ainda a discriminação detalhada dos programas, quantitativos e valores correspondentes, demonstrando a adequação do planejamento administrativo.

O valor global da contratação foi fixado com base na proposta comercial apresentada pelo Instituto Alfa e Beto, contendo a discriminação dos programas educacionais, quantitativos de alunos e kits destinados a professores e equipes pedagógicas. A compatibilidade econômica deve ser aferida à luz da complexidade da solução integrada oferecida, que abrange materiais didáticos, formação continuada, avaliação educacional e acompanhamento técnico ao longo do exercício. Considerando a natureza do objeto e a ausência de concorrência direta para a mesma metodologia, mostra-se juridicamente adequada a adoção do valor apresentado, desde que comprovada sua compatibilidade com contratações similares realizadas por outros entes públicos.

Considerando que contratações de sistemas educacionais estruturados são frequentemente objeto de análise pelos órgãos de controle, recomenda-se que o processo administrativo contenha declaração formal de exclusividade emitida pelo Instituto, justificativa pedagógica detalhada da Secretaria Municipal de Educação demonstrando a necessidade e adequação da metodologia escolhida, comprovação de compatibilidade de preços com outros contratos similares celebrados por entes públicos, bem como documentação que evidencie os resultados esperados e os mecanismos de acompanhamento da execução. Tais providências fortalecem a segurança jurídica da contratação e reduzem riscos de questionamentos futuros.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2026, considerando caracterizada a inviabilidade de competição nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como atendidos os requisitos formais exigidos pela legislação. Assim, não há óbice jurídico à manutenção da contratação, recomendando-se apenas o reforço da documentação relativa à exclusividade, à justificativa pedagógica e à compatibilidade econômica, como medida de fortalecimento da segurança jurídica perante os órgãos de controle.

É o parecer.

Piracuruca – PI, 22 de janeiro de 2026.

Anselmo Alves de Sousa
Assessor Jurídico do Município
OAB/PI nº 13.445